

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.05.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 7 - 3

09/04/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 297.835-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS: VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: LIGIA MARIA TORGGLER SILVA

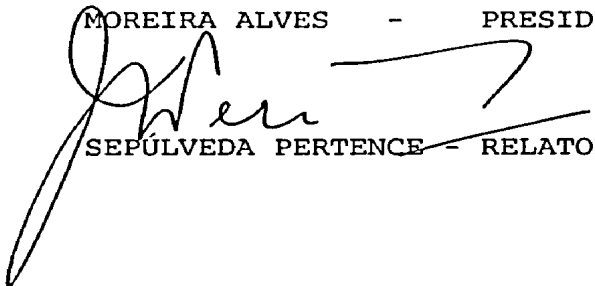
EMENTA: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: incoerência das alegadas ofensas ao texto constitucional: precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 09 de abril de 2002.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



09/04/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 297.835-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS: VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: LIGIA MARIA TORGLER SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do despacho pelo qual neguei provimento ao agravo de instrumento (f. 197):

"O acórdão recorrido, ao afirmar a competência dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STF (v.g., RE 174.645, Corrêa, DJ de 27.2.98; RE 237.965, Moreira, DJ de 31.3.2000; e RE 167.995, Galvão, DJ de 12.9.97).

Nego provimento ao agravo."

Sustenta a agravante que, não obstante reconhecer-se a competência municipal para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local, essa competência deveria realizar-se dentro dos limites impostos pela Constituição Federal. Aponta como violados pelo acórdão recorrido o princípio da liberdade de comércio, da proteção à livre iniciativa e da proteção ao consumidor (art. 170, IV e V, CF); bem como o princípio da isonomia, inscrito no art. 5º, caput, CF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão a agravante.

As alegadas violações ao texto constitucional foram rejeitadas pelo Plenário do Tribunal no julgamento do RE 237.965, 10.2.00, Moreira Alves, DJ 31.2.00:

"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo.

- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 E 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520:

'Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido'".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 297.835-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVDS. : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA. : LIGIA MARIA TORGGLER SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.04.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador